ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-196/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7652/2014
PROTOCOLO	**:**	1493870
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 22/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão eletrônico - foi realizado em conformidade com as Leis 8.666/93 e 11.676/04 Decreto Federal nº 5.450/05;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
3. A prestação de contas se apresenta de forma regular, sendo aprovada por unanimidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório Pregão Eletrônico (nº 02/2013) e a formalização do Contrato Administrativo 22/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Therezinha Zandavalli de Figueiredo-ME, visando à contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de coffe break, com o objetivo de atender às necessidades dos Projetos da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e Unidades Administrativas, no valor de R$ 99.882,00 (noventa e nove mil e oitocentos e oitenta e dois centavos).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas

e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 10167/2014 - folhas 140/143).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório; e pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 13051/2014 - f. 144).

É o que cabe relatar.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de coffe break, com o objetivo de atender às necessidades dos Projetos da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e Unidades Administrativas, o Diretor-Presidente da Fundação de Cultura/MS adotou a modalidade de licitação Pregão Eletrônico (nº 02/2013), realizando-o nos em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e no Decreto Federal 5.450/05.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 22/2014, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa Therezinha Zandavalli de Figueiredo-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Eletrônico (nº 02/2013) e a formalização do Contrato

Administrativo 22/2014, por observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e do Decreto Federal 5.450/05, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 23, de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico nº 02/2013 e a formalização do contrato administrativo nº 22/2014, por observância às disposições das Leis Federais nºs 10.520/02, 8.666/93 e do Decreto Federal nº 5.450/05, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator